RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO Nº 47/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2025

OBJETO: Aquisição de dois veículos capacidade 05 e 07 lugares, com recursos estaduais recebidos por meio das Resoluções SES nº 9.587/2024 e 9.804/2024, para atendimento ao transporte de pacientes do Município de Arantina

Trata-se de análise de impugnação ao edital apresentado pela Empresa **ALLMA MOTOR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**

I - DA ADMISSIBILIDADE

1.1 Nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame. Desse modo, verifica-se que a impugnante apresentou sua petição no dia 30/06/2025 e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 10/07/2025, ***a presente impugnação é tempestiva.***

II – DA IMPUGNAÇÃO

2.1. A Impugnante alega em suma que a exigência de motorização 1.6 constante na especificação do item 1 do Edital direciona o certame a somente a um modelo/marca existente no mercado, podendo ser atendido pelo veículo Chevrolet Spin.

III – DA ANÁLISE

3.1. Analisando as alegações da impugnante, primeiramente importante registrar que este Município atua de acordo com aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e no artigo 5º, caput da Lei nº 14.133/2021, como segue:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade**, **da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, **da eficiência, do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento

nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

3.2. No que concerne aos indícios de direcionamento, cumpre frisar que a estipulação da especificação foi realizada com base na Resolução SES Nº 9.804, 05 DE NOVEMBRO DE 202, que determina que os requisitos mínimos dos veículos a serem adquiridos. Vejamos.

O beneficiário deverá adquirir tão somente os veículos e quantidades indicados no Anexo I e conforme abaixo especificado.

ESPECIFICAÇÃO DO VEÍCULO

TIPO DE VEÍCULO	ESPECIFICAÇÃO DO VEÍCULO	COMPLEMENTAÇÃO DA ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R$) UNITÁRIO
Veículo passeio (5 lugares)	Veículo bicombustível, direção hidráulica ou elétrica, 04 portas, câmbio manual ou automático | Distância entre eixos mínima de 2.370mm | Motorização 1.0 a 1.6 | Ar condicionado | Trio elétrico.	**Complementação:** 0km, fabricado, no máximo, há 6 (seis) meses, com todos os acessórios mínimos obrigatórios, conforme legislação em vigor.	R$83.953,00
Veículo minivan (7 lugares)	Veículo bicombustível, direção hidráulica ou elétrica, 04 portas, câmbio manual ou automático | Distância entre eixos mínima de 2.600mm | Motorização 1.6 a 2.0 | Ar condicionado | Trio elétrico.	**Complementação:** 0km, fabricado, no máximo, há 6 (seis) meses, com todos os acessórios mínimos obrigatórios, conforme legislação em vigor.	R$160.000,00

- A especificação definida compõe os requisitos mínimos que devem ser observados, e poderá ser complementada com informações técnicas adicionais no momento da aquisição/licitação dos itens, em atendimento a finalidade, sem, no entanto, modificar as características selecionadas ou adicionar outras que possam alterar o porte dos itens.

3.3. Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal prejudicar a competitividade, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência, como também a vinculação ao instrumento convocatório.

3.4. Posto isso, tendo em vista que o próprio Estado de Minas Gerais, (concedente dos recursos financeiros para aquisição dos veículos) manifestou que "*não há óbice na alteração da especificação do item, com intuito de abarcar os veículos atualmente existentes no mercado*", conforme ofício do órgão anexado pela própria Impugnante, manifestamos favorável à alteração solicitada, devendo o edital ser retificado e suprimido a exigência de motorização mínima de 1.6 para item 1 do Edital (Veículo minivan - 7 lugares).

DA DECISÃO

3.1. Por todo o exposto, decidimos à luz do ordenamento jurídico, julgar procedente a impugnação interposta pela empresa **ALLMA MOTOR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** para fins de retificação do edital e supressão da exigência de motorização mínima de 1.6 para item 1 do Edital (Veículo minivan - 7 lugares).

Arantina, 04 de julho de 2025

Aline Aparecida Francisca de Almeida

Agente de Contratação